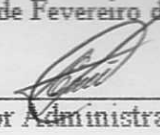




PROTOCOLO Nº 019/16

PROJETO DE LEI Nº 4387

DE 02 de Fevereiro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REFORMA E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Fevereiro de 2016

1ª Discussão em 10 de Fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 16 de fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 17 de Fevereiro de 2016

Com Ofício nº 010/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4079

06 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 22/02/2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.387

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão de serviços públicos de operação, administração, manutenção, conservação, reforma e exploração comercial do Terminal Rodoviário Municipal, e dá outras providências

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, os serviços públicos de operação, administração, manutenção, conservação, reforma e exploração comercial direta do Terminal Rodoviário Municipal, visando à gestão integrada no Município de Palmeira/PR, para melhor atender às necessidades da população.

Art. 2º O contrato de concessão, de que trata o art. 1º desta Lei, será celebrado pelo Poder Executivo Municipal, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, a contar da data de assinatura do instrumento de contrato a ser firmado entre as partes, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 30 (trinta) anos.

Art. 3º A concessão do serviço público deverá ser efetivada, mediante procedimento licitatório adequado, adotando como critério de julgamento o tipo maior oferta.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Palmeira regulará e fiscalizará as atividades desempenhadas em virtude do contrato de concessão decorrente desta Lei.

Art. 5º O contrato de concessão autorizado por esta Lei atenderá, no que couberem, as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995 e demais exigências contidas no instrumento convocatório.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

Segue para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a promover certame licitatório visando outorgar a concessão dos serviços público da operacionalização da usina de reciclagem, situada em imóvel de propriedade do Município de Palmeira, mediante ampla disputa pública dos interessados.

A iniciativa que se apresenta é motivada devido aos seguintes fatores:

1 – O terminal Rodoviário de Palmeira necessita de grandes investimentos para atender, de forma eficiente, a demanda atual de passageiros e serviços, sendo que, além do melhor atendimento à população para o transporte municipal e intermunicipal, também necessita de reparos, o que poderá ser feito através de concessão de serviço público à iniciativa privada, de modo a atender os princípios norteadores da gestão pública, especialmente a economicidade e o interesse público;

2 – Necessidade de dispor em lei específica a autorização para concessão do serviço público referido, buscando atender as necessidades da população, baseando-se em critérios legais, de forma a estabelecer o prazo de concessão de 15 (quinze) anos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, além de regular as atividades a serem desenvolvidas no Terminal Rodoviário de Palmeira, tanto na esfera comercial quanto na estrutural;

3 - Necessidade de estabelecer metas de atendimento à população que deverão ser observadas para os serviços de transporte municipal e intermunicipal no município de Palmeira e que as mesmas serão diretrizes do contrato de concessão que vier a ser firmado em decorrência da Autorização Legislativa ora solicitada;

5 - Os estudos realizados pelo Poder Executivo demonstram viabilidade técnica, econômica e financeira para exploração em regime de concessão do Terminal Rodoviário e tem condão de despertar interesse de empresas com capacidade de fazer frente aos investimentos que qualificará o atendimento de transporte de passageiros à população do Município de Palmeira, sem ônus ao Poder Público;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



6 - Que o Art. 175 da CF incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.

Com expostos, diante da atual necessidade e importância da concessão do respectivo serviço, visando o correto atendimento à população com o melhor custo benefício possível, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 013/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.387, que autoriza o Poder Executivo municipal a promover a concessão de serviços públicos de operação, administração, manutenção, conservação, reforma e exploração comercial do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.387 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, pretende autorizar o Poder Executivo municipal a promover a concessão de serviços públicos de operação, administração, manutenção, conservação, reforma e exploração comercial do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, conforme se desprende do art.6º, I, art.32, VIII e art.76, VIII e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município de Palmeira, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da mesma Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Por ora, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Todavia, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei trata de mera autorização para realização da concessão, de forma que, quando da efetiva realização do procedimento de concessão do serviço público, deverão ser observadas todas as normas

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

vigentes e aplicáveis às “concessões”, como as leis nacionais nº 8.666/93, nº 8.987/1995 e nº 9.074/1995 e outras correspondentes, inclusive no que diz respeito ao procedimento de licitação, sempre no atendimento ao princípio do interesse público e demais princípios da administração pública.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, solicitar as explicações necessárias ao Poder Executivo, a fim de formarem suas respectivas opiniões sobre a matéria, principalmente quanto à real necessidade, viabilidade, adequação, benefícios, melhorias, situação atual, previsões, e demais medidas. Mesmo se tratando de mera autorização, os vereadores deverão exercer a fiscalização quando da execução da concessão pretendida, sempre analisando-a à luz das normas existentes.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 04 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000005
PROTOCOLO Nº 046/16

DE 05 / 02 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.387

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão de serviços públicos de operação, administração, manutenção, conservação, reforma e exploração comercial do Terminal Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.387 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão de serviços públicos de operação, administração, manutenção, conservação, reforma e exploração comercial do Terminal Rodoviário Municipal, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente esta dentro das atribuições do Poder Executivo, conforme se desprende do art. 6º, I, art. 32, VIII e art. 76, VIII e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.387, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000006



PROJETO DE LEI Nº 4.387

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.387

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

Domingos Eckwilt Kulcu

1º Secretário

Eugen Borsch

2º Secretário

[Assinatura]

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.387

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

Domingos Eckwilt Kulcu

1º Secretário

Eugen Borsch

2º Secretário

[Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 4.387
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 16.02.2016
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito